

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.314/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169152-57
Impugnação: 40.010129299-56
Impugnante: Posto Centro Ltda
IE: 323180475.00-67
Proc. S. Passivo: Selvino Leônidas Teixeira
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão do arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, cancelada a multa isolada em decorrência de aplicação do permissivo legal, de acordo com o art. 53, § 3º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega (dezembro/2010) e entrega em desacordo (março a outubro/2010) de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/77.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de dezembro de 2010 e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período de março a outubro de 2010 relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros “tipo 50”, “tipo54”, “tipo 60D” e “tipo 60I”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega em sua peça de defesa que no prazo da intimação transmitiu os arquivos do período solicitado no dia 13/10/10 e retransmitiu as informações, conforme solicitado, em 24/12/10 e 18/02/11 e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, uma simples análise dos recibos de entrega dos arquivos (Protocolo Sintegra), fls. 12/19, constata-se que todos indicam que há registros com advertência.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.(Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 12/19, verifica-se que o ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de março a outubro de 2010, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 50”, “tipo54”, “tipo 60D” e “tipo 60I”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte do Autuado das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta quatro modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação, deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva do Autuado se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões levantadas pelo Impugnante não tem o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 78, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ